PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 010/2021

ACRESCENTA DISPOSITIVO A RESOLUÇÃO Nº. 002/2020, QUE DISPÕE SOBRE PROPOSTA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO QUANTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA/ES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 002/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

``Art. 1º. (...).

- Pagamento a Associações Diversas``.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário da Câmara Municipal, 24 de agosto de 2021.

SERGIO ANGELI LAGO
Presidente - PDT

LUZINETE DEGASPERI LEPPAUS
Vice-Presidente - PTB

NELSON LICHTENHELD
Secretário - PTB

ROMI CARLOS FACCO MULLER
Tesoureiro - PDT

Rua Costa Pereira, nº 76 - Centro - CEP: 29640-000 - Santa Leopoldina - ES - CNPJ: 28.521.342/0001-76
Tel.: (27) 3266-1283 / (27) 3266-1064 - E-mail: camara@santaleopoldina.es.leg.br

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo a inclusão de dispositivo não previsto nas Diretrizes Orçamentárias do corrente ano, visando a possibilidade de filiação deste legislativo à alguma entidade de representação institucional, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais deste Poder e com a realização do interesse público.

Segundo Parecer Consulta do TCEES nº 0006/2019, Processo nº 02579/2018-3, tal colegiado concluiu pela possibilidade de Câmaras Municipais se filiarem à associação de âmbito estadual, por não existir qualquer vedação no ordenamento jurídico. Esclareceu ainda, a Corte de Contas, sobre a inaplicabilidade do regramento das licitações, tendo em vista que a filiação de Câmaras Municipais a uma associação não encerra uma relação contratual. Todavia, informou que há que se perquirir continuamente se subsistem os motivos que justificaram tal adesão, especialmente se houver dispêndio de recursos públicos a título de contribuição, e se os benefícios decorrentes da atuação da associação – benefícios esses que devem estar voltados para o ente público, e não para eventuais interesses individuais -, são condizentes com o gasto público envolvido.

Por fim, asseverou o Tribunal e Contas que não há necessidade de lei específica para a filiação de Câmaras Municipais à associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, devendo, contudo, tal despesa estar prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, faz-se necessária a presente inclusão na LDO, da previsão de despesa para contribuição à entidade de representação institucional.

Por todo o exposto, espera a Mesa Diretora o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Resolução.

Rua Costa Pereira, nº 76 - Centro - CEP: 29640-000 - Santa Leopoldina - ES - CNPJ: 28.521.342/0001-76
Tel.: (27) 3266-1283 / (27) 3266-1064 - E-mail: camara@santaleopoldina.es.leg.br